

## OS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS APOIADORES NA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Karen Venazzi<sup>1</sup>  
Devilson Sousa<sup>2</sup>  
Willian Michels<sup>3</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa busca fazer uma análise da responsabilidade civil dos apoiadores na Tomada de Decisão Apoiada (TDA), com vias a identificar os limites do direito à reparação civil diante desse novo instrumento de proteção e valorização da pessoa com deficiência. Para responder aos questionamentos elegidos na presente pesquisa, se fará uso do método de abordagem dedutiva, com procedimento monográfico e técnicas de pesquisa resumida em consulta a bibliografia. Como resultados preliminares., a luz das novas disposições do Código Civil (CC), tem-se que a pessoa apoiada responde exclusivamente por eventuais danos causados a terceiros, eis que o reconhecimento de sua capacidade resulta na sua imputabilidade. Todavia, considerando que o objetivo da TDA é justamente estabelecer um sistema de proteção ao indivíduo em situação de vulnerabilidade, mostra-se indispensável uma reflexão acerca da responsabilidade civil dos apoiadores perante a pessoa apoiada.

**Palavras-chave:** Apoiadores; Apoiados; Pessoa com Deficiência; Responsabilidade Civil; Tomada de Decisão Apoiada.

**ABSTRACT:** This research seeks to make an analysis of the civil liability of supporters in Supported Decision Making (SDM), with ways to identify the limits of the right to civil reparation in the face of this new instrument for the protection and valuation of people with disabilities. To answer the questions chosen in this research, it will make use of deductive approach method, with monographic procedure and summarized research techniques in consultation bibliography. As a preliminary result, in the light of the new provisions of the Civil Code (CC), it is clear that the person supported is solely responsible for any damages caused to third parties, since the recognition of their capacity results in their imputability. However, considering that the objective of TDA is precisely to establish a system of protection for the individual in a situation of vulnerability, it is essential to reflect on the civil liability of supporters vis-à-vis the person being supported.

**Keywords:** Supporters; Supported; Disabled Person; Civil responsibility; Supported Decision Making.

### INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) alterou o regime de incapacidades no Código Civil, criando um elaborado instrumento de proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade: a Tomada de Decisão Apoiada (TDA), constante no artigo

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: karenvenazzi@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e Mestre em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho (UMINHO). E-mail: devilsonsousa@hotmail.com.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito e em Administração pelo Centro Universitário Franciscano do Paraná (FAE) e-mail: willgm@gmail.com.

1783-A do Código Civil<sup>4</sup>. Trata-se de medida de proteção da autonomia da pessoa com deficiência, em que a pessoa apoiada conserva sua plena capacidade. Conforme o caput do referido artigo, a TDA consiste no instrumento pelo qual a pessoa vulnerável nomeia pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais possui vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessárias para que possa exercer sua capacidade civil.

Nesse sentido, o entendimento inaugural é no sentido de que a pessoa apoiada responde exclusivamente por eventuais danos causados a terceiros, na forma da lei, eis que o reconhecimento de sua capacidade resulta na sua imputabilidade, afastando a aplicação do inciso II do artigo 932 do Código Civil<sup>5</sup>. Todavia, em uma análise mais aprofundada, há de se observar que o objetivo da TDA é justamente estabelecer um sistema de proteção ao indivíduo em situação de vulnerabilidade, cuja condição, comprovada por laudo biopsicossocial em procedimento judicial próprio, transporta-o para um ambiente jurídico diferenciado dos demais indivíduos. Seguindo tal raciocínio, e sendo a TDA um instrumento inédito no sistema jurídico brasileiro, mostra-se indispensável maior reflexão acerca dos limites da responsabilidade civil dos apoiadores, vez que estes não podem ser equiparados à figura do curador (que representa o incapaz, respondendo pelos atos praticados por este), exercendo uma função de amparo ao apoiado, a partir do reconhecimento de sua vulnerabilidade.

Se a Tomada de Decisão Apoiada é instrumento diverso da curatela, cujo objetivo é a proteção da pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade (mas conserva sua capacidade plena), surge, então, a necessidade de se investigar os contornos da responsabilidade civil dos apoiadores nesse inovador e importante instituto que se apresenta ao ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, primeiramente apresenta-se um panorama da Lei nº 13.146/15, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), para compreender o modelo social de tratamento à pessoa com deficiência adotado pelo Brasil, passando-se ao estudo da Tomada de Decisão Apoiada e sua missão de proteção da autonomia da pessoa com deficiência. Na sequência, adentra-se ao campo da responsabilidade civil à luz da constitucionalização do direito civil, que está atrelado às

---

<sup>4</sup> Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

<sup>5</sup> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.

funções da reparação, ganhando força, por conseguinte, a discussão acerca dos contornos da responsabilidade civil dos apoiadores na TDA. Por derradeiro, apresenta-se uma estrutura para configuração da responsabilização civil na Tomada de Decisão Apoiada, visando tutelar tanto a pessoa apoiada quanto seus apoiadores, a partir dos elementos e critérios que se mostram mais adequados para delimitação dos direitos e deveres oriundos dessa relação jurídica.

## **O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS CONTORNOS**

Apesar das conquistas obtidas nos últimos anos, as pessoas com deficiência continuam enfrentando incontáveis barreiras que dificultam a sua plena inclusão e participação na sociedade. Uma amostra das muitas formas de enfrentamento desse desafio é um relatório elaborado pela ONU, que compila e analisa políticas, programas, melhores práticas e estatísticas sobre pessoas com deficiência, refletindo o progresso alcançado na abordagem das metas de desenvolvimento acordadas internacionalmente e as disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), trazendo uma lista de ações sobre os principais aspectos de integração global da deficiência, para identificar o que é necessário para monitorar o progresso feito para pessoas com deficiência, fornecendo recomendações para as mudanças necessárias. Além de cobrir novas áreas para as quais nenhuma pesquisa global estava disponível anteriormente (por exemplo, a questão do acesso à energia para permitir que as pessoas com deficiência usem tecnologia assistencial) e conter a primeira compilação e análise global de dados comparáveis internacionalmente, o relatório analisa a legislação de todos os 193 Estados Membros da ONU, a fim avaliar o status atual das leis discriminatórias sobre o direito de votar e ser votado, direito de casar-se, dentre outras questões.<sup>6</sup> Aqui no Brasil, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a chamada Convenção de Nova Iorque (2007), foi aprovada como Emenda Constitucional -nos moldes do §3º do 5º, da Constituição Federal, que dispõe que os tratados internacionais de direitos humanos, atendido o procedimento ali constante, ingressam no ordenamento jurídico interno com referido status, traz a expectativa da consolidação da igualdade, a partir do respeito às diferenças.

---

<sup>6</sup> Para maiores informações conferir: <https://social.un.org/publications/UN-Flagship-Report-Disability-Final.pdf>

A imposição do tratamento mais adequado às necessidades dos indivíduos atinge, posteriormente, a sua estruturação de garantia a partir da edição da Lei nº 13.146/2015, o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência. A novel legislação trouxe a especificação e a pormenorização do que fora estabelecido pela referida Convenção (SILVA; COPETTI NETO, 2018). Mais do que incorporar a norma internacional ao ordenamento jurídico pátrio, é necessário que se compreenda a finalidade à que referida norma se propõe, como ensina Ana Carla Matos e Ligia Oliveira:

Assim, se limitada a função dos juristas unicamente à busca pela incorporação de enunciados normativos ao ordenamento vigente, e à mera análise exegética de seu teor, afasta-se a imprescindível reflexão acerca das reais condições contextuais de se reproduzirem os projetos de emancipação firmados em lei na concretude sentida pelas pessoas com deficiência. Ao se propor a análise das reais condições contextuais em que se inserem os enunciados normativos, revela-se, pois, outro aspecto da chamada teoria crítica dos direitos humanos: o desapego à pretensa neutralidade jurídica, em busca de desenvolvimentos mais comprometidos com as vivências concretas (MATOS; OLIVEIRA, 2016. p. 17).

Com a vigência da Lei nº 13.146/15 (EPD), renova-se o conceito de pessoa com deficiência e passa-se a considerar a interação de uma característica do indivíduo que, em inter-relação com uma ou mais barreiras, tem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas obstruída, a teor do art. 2º da referida lei:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Importante ressaltar, também, que a nomenclatura foi alterada, não havendo mais lugar para denominações como deficiente, pessoa portadora de deficiência ou portador de necessidades especiais. O termo utilizado, atualmente, é pessoa com deficiência. Outro aspecto de suma importância é a superação da ideia de dependência, que era típica da antiga noção de pessoa com deficiência, o que soava extremamente preconceituoso e claramente suprimia o potencial que cada indivíduo tem para além de características individuais, antes vistas como limitadoras do exercício das suas liberdades. Nesse sentido, o estatuto da pessoa com deficiência busca estabelecer uma isonomia material a partir do reconhecimento das diferenças que se verificam nos vários graus de deficiência e suas interferências para o pleno exercício da cidadania e participação social de cada indivíduo,

priorizando o reconhecimento de sua autonomia e afirmando sua capacidade civil como regra.

Isso significa dizer que, somente em casos excepcionais é que se reconhece a incapacidade civil da pessoa com deficiência, sendo aquela em que se configura a impossibilidade de gerir os próprios atos da vida, autorizando, como última ratio, a curatela (MENEZES, 2019). Para o exercício pleno da capacidade legal, a CDPD estabeleceu que os Estados deverão promover mecanismos de apoio e salvaguardas, quando necessários e, em atenção aos princípios cardiais (*in dubio pro capacitas* e intervenção mínima). Embora não defina taxativamente quais sejam os mecanismos de apoio, define as salvaguardas como aquelas cautelas e providências tendentes a evitar que os mecanismos de apoio venham a prejudicar os direitos das pessoas por meio de eventuais abusos, excessos ou ilegalidades. Cada Estado é livre para instituir os mecanismos de apoio que considerar úteis e adequados ao exercício dos direitos pelas pessoas com deficiência. No Brasil, a curatela foi usada como o principal mecanismo de apoio, mas, com a promulgação do estatuto da pessoa com deficiência, institui-se o mecanismo de “tomada de decisão apoiada”, alterando substancialmente o Código Civil (MENEZES, 2016). Importante, pois, compreender como funciona a tomada de decisão apoiada, para, posteriormente, adentrarmos à questão da responsabilidade civil decorrente da relação que se estabelece entre os sujeitos envolvidos na TDA.

## **A TOMADA DE DECISÃO APOIADA E A PROTEÇÃO AOS INTERESSES DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A Tomada de Decisão Apoiada (TDA) tem sua origem na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo tratado internacional foi integrado ao texto da Constituição Federal e, na perspectiva de constitucionalização do direito civil, busca a conformação do regime das capacidades para um sistema de apoios às decisões de pessoas com deficiência psíquica ou intelectual. No âmbito da legislação civil brasileira, o artigo 114 do EPD incluiu a Tomada de Decisão Apoiada ao Código Civil através do artigo 1.783-A. A TDA é um instituto recente que, sem guardar identidade com qualquer outro existente na ordem jurídica brasileira, foi criado para atender a orientação geral da Convenção, e embora tenha alguma semelhança com a *amministrazione di sostegno* italiana e com o contrato de representação instituído pela British Columbian canadense, não constitui

cópia de qualquer deles, razão pela qual ainda apresenta arestas e lacunas que serão aparadas e preenchidas pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras, com o fim de favorecer a sua aplicação e utilidade (MENEZES, 2017).

A TDA atende à exigência da CDPD quanto à criação de um sistema de apoios fundado no modelo social que facilite o exercício pela pessoa com deficiência psíquica ou intelectual de sua capacidade legal, sem quaisquer restrições, sendo importante ressaltar que há interpretações que admitem o conteúdo da Tomada de Decisão Apoiada ser tanto de índole patrimonial, quanto existencial, desde que isso resulte de ponderação da própria pessoa apoiada (PEREIRA, 2018). O objeto da TDA não é a decisão em si, numa perspectiva de substituição da vontade da pessoa que a institui (outcome approach), mas sim, consiste na obrigação de prestação de deveres, como de diligência e de informação, a serem exercidos pelos apoiadores eleitos, os quais devem manter vínculo de confiança com a pessoa apoiada, contribuindo para sua efetiva possibilidade de fazer escolhas concretas, numa perspectiva de liberdade substancial (PEREIRA, 2018).

Em seus estudos, Joyceane Bezerra de Menezes ressalta três pressupostos expressos para a nomeação dos apoiadores: idoneidade, confiança e vínculo com o pretense apoiado, sendo que o vínculo referido no artigo 1.783-A não precisa ser jurídico (MENEZES 2017). Flávio Tartuce (2016) assimila a Tomada de Decisão Apoiada como processo judicial, entendendo que trata-se processo judicial pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. Segundo Nelson Rosenvald (2015), não se trata de um modelo limitador da capacidade de agir, mas de um remédio personalizado para as necessidades existenciais da pessoa, no qual as medidas de cunho patrimonial surgem em caráter acessório, prevalecendo o cuidado assistencial e vital para o ser humano. Enquanto a curatela e a incapacidade relativa parecem atender preferentemente à sociedade (isolando os incapazes) e à família (impedindo que dilapide o seu patrimônio), em detrimento do próprio curatelado, a TDA é uma medida promocional de autonomia que resguarda a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscriminadamente os seus desejos e anseios vitais.

Assim, a TDA possibilita uma nova visão para os horizontes da liberdade, enquanto direito constitucionalmente protegido, para a construção de uma sociedade

pautada nos ideais de justiça e igualdade, superando obstáculos para o reconhecimento da capacidade das pessoas com deficiência.

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS APOIADORES**

Primeiramente, cumpre reiterar que o presente estudo não se debruça sobre a questão da responsabilidade civil da pessoa com deficiência que utiliza a Tomada de Decisão Apoiada, pois o entendimento aqui adotado, parte do pressuposto que a essência da TDA preserva a plena capacidade da pessoa com deficiência, nos termos dos artigos 6º e 84 do EPD, atribuindo-se à ela, portanto, a obrigação de indenizar os danos que vier a causar por seus atos, nos moldes dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Dito isso, a reflexão que aqui se apresenta trata especificamente da responsabilidade civil entre os sujeitos que figuram na relação jurídica que decorre da TDA, quais sejam, os apoiadores e a pessoa apoiada. O parágrafo 1º do artigo 1783-A do Código Civil determina que, quando do pedido de TDA, as partes apresentem, dentre outros requisitos, termo constando os limites do apoio e quais os compromissos assumidos pelos apoiadores:

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar (BRASIL, 2002)

Tal disposição leva à reflexão sobre a autonomia das partes para delimitar a responsabilidade civil nessa relação jurídica. Se a TDA é um instrumento diverso da curatela, cujo objetivo é a proteção da pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade (mas conserva sua capacidade plena), urge, então, compreender os contornos da responsabilidade civil dos apoiadores nesse importante instituto que se apresenta ao ordenamento jurídico brasileiro. Da leitura dos parágrafos 4º do artigo 1.783-A do Código Civil, é possível inferir que o legislador especificou a validade e efeitos da Tomada de Decisão Apoiada sobre terceiros, nos limites acordados no próprio instrumento:

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado (BRASIL, 2002).

Já nos parágrafos 7º e 8º do supramencionado artigo, extrai-se o dever de observância dos apoiadores quanto aos deveres assumidos, sob pena de denúncia e destituição do encargo:

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio. (BRASIL, 2002)

Ocorre que, por se tratar de instituto recente, ainda não estão pacificados aspectos como a natureza e a classificação da responsabilidade civil dos apoiadores nessa relação jurídica, se é contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva, solidária ou subsidiária. É sabido que as discussões mais recentes apontam a superação da divisão entre responsabilidade contratual e extracontratual, considerando, a partir da noção de que a responsabilidade civil contratual decorre de um vínculo jurídico pré-existente, enquanto que na responsabilidade civil extracontratual não há vínculo jurídico pré-existente, mas um dever geral de conduta, fato é que, em ambos os casos, o efeito será o mesmo: o dever de indenizar.

Todavia, visando a compreensão dos contornos da responsabilidade civil dos apoiadores na relação jurídica que se estabelece na TDA, algumas distinções pontuais serão aqui consideradas, como a análise da culpa e sua prova, a extensão dos danos, além da questão da existência de solidariedade, ou não, entre os apoiadores nomeados. Há entendimento de que a responsabilidade civil existente na Tomada de Decisão Apoiada é equivalente ao casamento (SAHYOUN, 2014), pois, apesar de se tratar de vínculo institucional, possui aspectos contratuais. Nesse sentido, a responsabilidade civil dos apoiadores teria sua base na responsabilidade contratual, uma vez que o “descumprimento ou má-prestação da atividade decorre de alguém que estava obrigado em virtude de liame contratual”( DINIZ, 2018, p. 161), ou seja, existia uma relação prévia entre as partes. Assim, existindo vínculo jurídico entre as partes, decorrente da manifestação expressa no termo da TDA, eventual hipótese de danos causados pelos apoiadores à pessoa apoiada, será averiguada tomando por base as configurações que se aproximam da responsabilidade contratual, embora não esteja presente o tradicional sinalagma prestação e contraprestação.

Porém, conforme já mencionado no capítulo anterior, uma vez que o objeto da Tomada de Decisão Apoiada consiste na prestação do apoio, caracterizada por condutas de assistência, aconselhamento, diligência e informação a serem exercidas, geralmente, por pessoas próximas daquele que encontra-se em situação de vulnerabilidade (familiares, preferencialmente), entende-se necessária a comprovação de culpa dos apoiadores pela ocorrência de danos, aplicando-se a responsabilidade subjetiva, ou seja, a responsabilidade dos apoiadores será apurada mediante prova da negligência ou imprudência no cumprimento das ações de apoio pactuadas no respectivo termo de TDA. Em que pese a existência de tese no sentido de que a violação de deveres de prestação prescinde da culpa na conformação do dever de reparar, fato é que a relação entre os apoiadores e o apoiado, como dito alhures, embora aproxime-se da ideia de contrato, não é uma relação contratual propriamente dita, eis que o sinalagma não é imperioso, ou seja, a legislação não impõe qualquer contraprestação aos apoiadores para que exerçam referida função.

Tal raciocínio encontra reforço na afirmação de Joyceane Bezerra de Menezes (2016), de proteção jurídica de efeitos da má prestação de dever de diligência a ser cumprido pelos apoiadores, entendendo ser aplicável a responsabilidade civil subjetiva nos casos em que a idoneidade do apoiador for colocada à prova e causar danos à pessoa apoiada. Nesse caso, incide o dever de reparação nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. É importante se atentar ao fato de que, dada a natureza e a finalidade da TDA, a objetivação da responsabilidade dos apoiadores inviabilizaria a sua concretização, pois o ônus imposto aos apoiadores se apresentaria demasiado diante da função de “apoio” – no exato sentido da palavra<sup>7</sup> a ser exercida. Ainda, importante ressaltar o contido no parágrafo 5º do artigo 1.783-A:

§5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado (BRASIL, 2002).

Importante esclarecer que, embora o dispositivo acima mencione que o instrumento de TDA terá validade e efeitos perante terceiros, que poderão solicitar a contra-assinatura dos apoiadores em contrato ou acordo entabulado, com a especificação das funções

---

<sup>7</sup> Segundo o dicionário Michaelis: 1. Tudo que serve para amparar, firmar, sustentar; arrimo, esteio, fundamento. 2 Proteção ou ajuda que uma pessoa dá a outra; amparo, auxílio, socorro: Estava tão deprimido que buscou o apoio de seus amigos. 3 Informação, subsídio, dado etc. com que se autoriza ou sanciona alguma coisa; comprovação, prova, validação (...).

relativas ao apoiado, isso não significa que os apoiadores responderão pelos danos decorrentes do contrato, eis que a função de apoio os vincula tão somente em relação ao apoiado, e não à terceiros que contratam com o apoiado. Ou seja, os apoiadores têm o papel de confirmar a validade do negócio entabulado com a pessoa apoiada, mas não são parte do sinalagma com o terceiro para fins de responsabilidade civil. Nesse aspecto, Anderson Schreiber e Ana Nevares entendem, inclusive, que essa contra-assinatura no contrato com pessoa apoiada, não traz nenhum efeito jurídico diferenciado:

[...] por um lado, porque o próprio dispositivo não reserva qualquer consequência jurídica diferenciada na hipótese de contra-assinatura pelos apoiadores. Ainda assim, a exigência de tal contra-assinatura provavelmente acabará por se tornar praxe, já que aqueles que contratam com a pessoa com deficiência tendem a exigir a assinatura dos apoiadores no afã de trazer maior segurança ao negócio celebrado (NEVARES; SCHREIBER, 2016. p. 53).

Ou seja, embora a contra-assinatura dos apoiadores possa representar uma maior segurança jurídica, tal fato não os torna responsáveis pelas relações jurídicas que o apoiado trava com terceiros, pois a TDA não limita a capacidade legal, pelo contrário, ela assegura o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência, não se podendo exigir que os apoiadores sejam responsabilizados pelos atos praticados pela pessoa apoiada. Por fim, considerando que a legislação exige ao menos dois apoiadores, outra questão importante a ser tratada é se existe relação de solidariedade entre os apoiadores, ou se as responsabilidades seriam independentes, na medida dos deveres individualmente dispostos no termo da TDA, ou, ainda, se haveria de se cogitar alguma hipótese de subsidiariedade.

A teor do constante no parágrafo 1º do artigo 1783-A, as partes devem apresentar, no respectivo termo de TDA, os limites do apoio e quais os compromissos assumidos pelos apoiadores. Portanto, se as partes gozam de autonomia para delimitar os deveres dos apoiadores para com a pessoa apoiada, é certo que cada apoiador responderá nos limites dos deveres que assumiu, vigorando, então, o fracionamento da responsabilidade de cada qual. Porém, em sendo constatado que o dano sofrido pelo apoiado decorreu de descumprimento conjunto dos termos entabulados na TDA, não sendo possível precisar a parcela de culpa de cada apoiador – para comprovação da negligência das obrigações individualmente assumidas –, há de vigorar, nessa hipótese, a responsabilidade solidária entre os apoiadores.

Em síntese, apresenta-se um panorama geral da responsabilidade civil dos apoiadores perante a pessoa apoiada: trata-se de responsabilidade contratual - em razão do vínculo jurídico caracterizado pela própria TDA; sendo tal responsabilidade subjetiva, apurada mediante comprovação da culpa – inobservância dos deveres assumidos; cujos apoiadores responderão individualmente nos limites acordados no próprio termo da TDA, salvo se agirem em conjunto para a ocorrência do dano, hipótese em que prevalecerá a responsabilidade solidária.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Tomada de Decisão Apoiada constitui um grande avanço no sistema de proteção e valorização da pessoa com deficiência, tratando-se de medida de preservação da autonomia, em que a pessoa apoiada conserva sua plena capacidade. Seguindo as premissas do estatuto da pessoa com deficiência, a TDA se mostra um importante instrumento para a concretização do pleno exercício da cidadania e participação social de cada indivíduo, priorizando o reconhecimento de sua autonomia e afirmando sua capacidade civil como regra. O artigo 1.783-A do Código Civil, ao estabelecer que, mediante o procedimento da TDA, a pessoa com deficiência elegerá duas pessoas de sua confiança para lhe prestar apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo elementos e informações para que possa exercer plenamente a sua capacidade, leva à necessidade de uma análise da responsabilidade civil dos apoiadores perante a pessoa apoiada, no exercício das funções assumidas no referido termo de TDA. Assim, a presente pesquisa buscou elucidar algumas questões no tocante à responsabilidade civil dos apoiadores, trazendo os principais aspectos da relação que se estabelece nesse novo instrumento vigente no ordenamento jurídico.

Mostrou-se significativa a definição da atribuição da Tomada de Decisão Apoiada, cujo enfoque abandona a visão da pessoa com deficiência como incapaz de exercer os atos da vida de forma autônoma, conforme previa o Código de 1916, de forma que o objetivo da TDA é justamente estabelecer um sistema de proteção ao indivíduo em situação de vulnerabilidade, cuja condição o transporta para um ambiente diverso dos demais indivíduos, sem, contudo, subtrair ou menosprezar a sua autonomia. Portanto, a pessoa apoiada responde exclusivamente por eventuais danos causados à terceiros, eis que o reconhecimento de sua capacidade resulta na sua imputabilidade. Todavia, no tocante à

responsabilidade civil dos apoiadores perante a pessoa apoiada, algumas reflexões se fazem necessárias para melhor compreensão da relação estabelecida na TDA e suas consequências jurídicas.

Nesse sentido, a pesquisa concluiu que, em razão do termo firmado quando da apresentação do pedido de TDA em juízo, tem-se uma responsabilidade de natureza contratual, dado o vínculo jurídico preexistente entre as partes; com aplicação da responsabilidade subjetiva, havendo de se comprovar a culpa dos apoiadores para que haja o dever de indenizar eventuais danos causados à pessoa apoiada. Ainda, como a legislação exige que sejam eleitos pelo menos dois apoiadores, cada apoiador responderá individualmente pelos danos que vier a causar à pessoa apoiada, na exata medida das obrigações assumidas no respectivo termo de TDA, salvo se não for possível individualizar a conduta que originou o dano, ou, havendo atuação conjunta dos apoiadores para sua ocorrência, aplica-se, por consequência, a responsabilidade solidária. Por derradeiro, cumpre salientar que o presente estudo é um fomento ao debate, uma vez que a questão referente à responsabilidade civil na Tomada de Decisão Apoiada é tema de notória relevância e possui diversos enfoques ainda controversos que permitem a continuidade dos estudos.

## **REFERÊNCIAS**

**DINIZ**, Maria Helena. A nova teoria das incapacidades. Revista Thesis Juris – RTJ, São Paulo, v. 5, n. 2, mai.-ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2018.

**MATOS**, Ana Carla Harmatiuk; **OLIVEIRA**, Ligia Ziggotti de. Além da Convenção de Nova York: Além do estatuto da pessoa com deficiência: reflexões a partir de uma compreensão crítica dos direitos humanos. In: Revista de derechos humanos y estudios sociales. Redhes. Sevilha, ano VIII, n. 15, p. 15-32, jan/jun.2016.

**MENEZES**, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de

inclusão (lei n. 13.146/2015). Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 9, p. 31-57, jul./set. 2016.

\_\_\_\_\_. O Direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Civilística, Rio de Janeiro, p. 1-34, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em: 31/08/2020.

**NEVARES**, Ana Luiza Maia; **SCHREIBER**, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. In: O direito civil: entre o sujeito e a pessoa, estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. (Coord.) **ALMEIDA**, Vitor;

**TAVARES**, Regina Beatriz. Certezas e incertezas após o primeiro ano de vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Estadão. 20 abr. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/certezas-e-incertezas-apos-o-primeiro-ano-de-vigencia-do-epd-estatuto-da-pessoa-comdeficiencia/>>. Acesso em: 31 out. 2020.

**TEIXEIRA**, Ana Carolina Brochado; **TEPEDINO**, Gustavo. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

**PEREIRA**, Jacqueline Lopes. Tomada de Decisão Apoiada e a Pessoa com Deficiência Psíquica ou Intelectual, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/55369/R%20-%20D%20-%20JACQUELINE%20LOPES%20PEREIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20/05/2020.

**ROSENVOLD**, Nelson. Tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Famílias nossas de cada dia. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

**SAHYOUN**, Najla Pinterich. A responsabilidade civil do apoiador na tomada de decisão apoiada. Revista dos Tribunais. Vol. 997/2018, p. 381-393, Nov/2018.

**SALES**, Gabrielle Bezerra; **SARLET**, Ingo Wolfgang. O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação à luz da Convenção Internacional e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: **MENEZES**, Joyceane Bezerra de. (Org). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 131-160.

**SARLET**, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

**SILVA**, Alexandre Barbosa da. **COPETTI NETO**, Alfredo. A inconstitucionalidade da proposta de retorno à incapacidade da pessoa com deficiência (PLS 757/2015) frente à Convenção de Nova Iorque. Revista Eletrônica da UFSM [www.ufsm.br/revistadireito](http://www.ufsm.br/revistadireito) v. 13, n. 3 / 2018.

**SILVA**, Alexandre Barbosa. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o regime das incapacidades. In: **EHRHARDT**, Marcos. (Coord.) Impactos do Novo CPC e do EPD no direito civil brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 241-256.

**TARTUCE**, Flávio. O Estatuto da pessoa com deficiência e a capacidade testamentária ativa. In: **MENEZES**, Joyceane Bezerra de. (Org). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016.